



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/224 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda., para o concelho de Vila do Bispo**

**Lisboa  
19 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/224 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda., para o concelho de Vila do Bispo

#### **1. Pedido**

**1.1** A 18 de julho de 2018, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º ENT-ERC/2018/5043, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

**1.2** O operador radiofónico Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda., registado na ERC sob o n.º 423015, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Vila do Bispo, desde 30 de março de 1989, atualmente na frequência 94 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Sagres FM*.

#### **2. Análise e fundamentação**

**2.1.** Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM, utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir as seguintes mensagens: «informações de carácter genérico, o nome das músicas e dos seus intérpretes».

**2.2.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do diploma supracitado, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa ou são contrárias à lei.

**2.3.** Analisada a mensagem pretendida pela requerente, exposta no ponto 2.1. desta deliberação, considera-se que a mesma não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou é contrária à lei.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera emitir parecer favorável à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 19 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo